

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EDITAL N° 1509177/2024

PROCESSO N° E-20/001.001718/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/24

1. **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 384238970001-39, com sede em SQS 111, Bloco A, Apt 504 - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70374010, vem, por meio de seu representante legal João Anselmo Bandeira dos Reis, RG 2991462 SESP-DF, CPF 03704579190, apresentar **CONTRARRAZÕES** frente ao recurso apresentado por **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE

2. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e seu prazo de 3 (três) dias úteis. No mesmo tanto, o prazo para Contrarrazoar é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da divulgação da interposição do recurso.
3. Urge registrar a tempestividade do presente recurso, mormente porque apresentado no prazo legal fixado na plataforma eletrônica com término no dia 13/09/2024.

DO BREVE RESUMO

4. Move-se no momento processo licitatório que objetiva a contratação de Serviços especializados para fornecimento, implantação, operação e suporte de solução integrada e convergente de orquestração de múltiplos canais digitais de comunicação para a prestação de serviços da central de relacionamento com o cidadão da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, por 24 meses.
5. A Empresa Recorrida foi classificada e declarada vencedora em razão do oferecimento de proposta mais vantajosa.
6. Ocorre que a Recorrente apresenta recurso sem fundamentação atrelada ao edital ou à lei. As razões do recurso em linhas gerais limitam-se, nas palavras da irresignada:

Por sua vez, a empresa licitante TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA apesar de não ter capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, foi classificada e declarada vencedora.

(...)

Para além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se esta dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação e se tem condições de executar o contrato que está sendo firmado.

(...)

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais.

Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se esta possui condições de suportar mais um contrato.

(...)

Disso, tem-se que a recorrida não cumpre com o elencado no artigo 69, paragrafo 4º da Lei 14.133/21, pois não tem patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

(...)

Ora, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas e que haja certeza de que a empresa declarada vencedora tem capacidade econômico-financeira para executar o contrato.

(...)

requer a Recorrente

(...)

à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

7. Alçaram voo ao absurdo, anui a Recorrente que seria necessário verificar se a licitante vencedora dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos e, sem informar qualquer forma de cálculo baseado no edital ou em lei, informam que já chegaram a uma conclusão, que a Recorrida não teria condições de suportar mais um contrato.
8. Irresignação sozinha não basta para atingir o resultado matemático almejado pela recorrente, que permitiria que ela se tornasse a empresa vencedora, apesar de não ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Restará, ao fim da presente fundamentação, claro que o recurso atacado carece de fato ou lógica e que deve ser indeferido.

DO EDITAL E DOS CALCULOS

9. O edital em tela é categórico quanto às exigências para a habilitação econômico-financeira.
10. Para tanto informa no item 9.5.1 e seguintes que é necessário apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, caso se trate de pessoa jurídica,

balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

11. O item 9.5.1.9 informa que a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um). Vejamos os cálculos e valores obtidos pela aplicação das diretrizes dispostas em edital, e apresentados em conformidade com as exigências da mesma carta normativa:

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	17.130,10 + 0,00	=2,08
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	8.245,74 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	17.130,10	=2,08
	Passivo Circulante	8.245,74	
Índice de Solvência Geral	Ativo	17.130,10	=2,08
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	8.245,74 + 0,00	

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	69.562,86 + 0,00	=4,10
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.959,90 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	69.562,86	=4,10
	Passivo Circulante	16.959,90	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	69.562,86 - 0,00	=4,10
	Passivo Circulante	16.959,90	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	56.999,56	=3,36
	Passivo Circulante	16.959,90	

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	137.152,55 + 0,00	=7,46
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	18.394,88 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	137.152,55	=7,46
	Passivo Circulante	18.394,88	
Índice de Solvência Geral	Ativo	137.152,55	=7,46
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	18.394,88 + 0,00	

12. Da execução dos cálculos torna-se possível aferir que os valores são notadamente superiores a “1”, conforme exige o item 9.5.1.9.
13. Ademais, incorre em erro a Recorrente quando informa que a Recorrida não cumpre com o elencado no artigo 69, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, pois não teria patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
14. Tal fato se extrai da leitura do item 9.5.1.10, que informa que **somente caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado** da contratação ou do item/lote pertinente (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21).
15. No mesmo sentido, o item 9.5.1.11 informa que é necessário apresentar declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
16. A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.
17. Por fim, caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas. Vejamos a formula e a execução:

Fórmula	Valor	Resultado
Valor do patrimônio líquido x 12	118.757,67x 12	=3,96 (> 1)
Valor total dos contratos	359.966,78	

Fórmula	Valor	Resultado
(Valor da receita bruta - Valor total dos contratos) x 100	(428.402,14 - 359.966,78) x 100	=15,97% (> 10%)
Valor da receita bruta	428.402,14	

18. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas. Justificativa essa apresentada. Segue:

JUSTIFICATIVA PARA A VARIAÇÃO PERCENTUAL MAIOR QUE 10%

Como alguns contratos no período do final de 2023/início de 2024 já foram encerrados, e alguns contratos não foram renovados ainda, a receita bruta não corresponde completamente ao valor.

19. Destaca-se que o atendimento dos índices econômicos previstos neste item foi atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme exige o edital.
20. A Recorrente desvirtua as informações contidas nos documentos de habilitação da Recorrida de tal forma que em seu recurso informa algo que não condiz com o escrito letra por letra. Ora, não há qualquer centelha de verdade na afirmação exarada em recurso, ademais, a recorrente não apresenta um elemento probatório sequer para subsidiar suas afirmações. Faz-se um malabarismo empírico para a partir de adivinhações informar que a recorrida não estaria nos conformes da lei e do edital.
21. Não basta falar algo, é necessário que suas afirmações tenham base sólida para comprovar fato.
22. É notório, o próprio Edital deve e consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, em procedimento guiado e sujeito ao princípio da legalidade. Nesse espírito, a administração, em ato final, em conformidade com o item 9.7 constatou o atendimento das exigências previstas na redação editalícia, declarando a Licitante, ora Recorrida, vencedora.

DA LEI

23. Os princípios da licitação devem nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza a **lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no **art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, que aprovou o regulamento a modalidade de licitação denominada “Pregão na forma Eletrônica”.
24. O **Art. 5º lei nº 14.133/21** informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
25. O **Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal** reza de forma peremptória que somente se permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consagrando também o princípio da legalidade.
26. Da mesma forma entende a jurisprudência nacional quando fala ser imperativo que a administração "Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação.

Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame".
(TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário)

27. **A licitação será processada e julgada com observância ao dever de realizar julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O que ocorre em tela, no procedimento licitatório em comento, é a obediência dos critérios de avaliação constantes no edital.
28. A licitação significa um cortejo de ofertas donde se há de escolher aquela proposta que oferecer maior vantagem, mediante um procedimento administrativo **REGRADO**, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta para os objetivos da administração pública (**MUKAI**, 1998).
29. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, como pugna a Recorrente, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis e editalícios.
30. Nesse mesmíssimo sentido o TCU:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. **Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, por quanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Destarte, se a Administração em seu poder discricionário, tiver avaliado a qualificação técnica dos interessados em contratar, indevidamente reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei e licitações e Contratos” (TCU – AC-0423-11/07 – P Sessão: 21/03/07 Grupo I – Classe VII – Relator: Min Marcos Bemquerer Costa).

31. Ademais, o item 24 do termo de referência do edital em tela informa que a contratada deverá apresentar garantia do Art. 96, §1º, da Lei 14.133/2021 no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato. A garantia deverá possuir a validade pelo período de execução do contrato, acrescido de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

32. A **Lei 14.133/2021**, em seu Art. 96, §1º, estabelece a garantia contratual como um mecanismo de proteção à Administração Pública. Esta garantia tem como finalidade assegurar a reparação de danos decorrentes da inexecução ou execução deficiente do contrato, incluindo prejuízos diretos ao objeto contratado, danos causados à Administração, além de penalidades moratórias e punitivas. Adicionalmente, abrange responsabilidades trabalhistas, fiscais e previdenciárias.
33. O edital e a lei, em suas redações, delineiam procedimentos específicos para proteger a Administração contra eventuais prejuízos que possam surgir durante a execução contratual. Não cabe à inconformada Recorrente eleger critérios próprios e exigir que a administração pública aquiesça a tanto.
34. Pelo exposto, constata-se que o desejo do recorrente é o de justamente malferir a finalidade do procedimento licitatório, impondo regras não existentes, restringindo o número de competidores e baseando tal em afirmações falsas e cálculos imaginários que pouco se conectam com o caso em tela. Deseja-se fixar requisitos alheios à legislação e ao edital, desafiando a racionalidade. A esse respeito:
- “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”** (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Rel^a Min^a Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).
35. É notório juridicamente, o próprio Edital deve e consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos seus termos, que por sua vez são guiados e sujeitos ao princípio da legalidade.
36. Sobre essa Supremacia do Interesse Público vale ressaltar o que leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006)**, ao tratar do tema: As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público e ao bem-estar coletivo. Princípio esse que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.
37. **DI PIETRO esclarece magistralmente que o objetivo da licitação é atender o interesse público e não o individual, ora figurado nos argumentos e pedidos presentes no recurso em tela.**
38. Assim, temos que foi atendido, em alinhamento às previsões do Edital, a intenção do procedimento licitatório, qual seja a da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre tal finalidade, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

A licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da

igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo. TJ-ES - AI: 09027930520118080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013. (G.N.).

39. **Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda** ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações esclarecem que o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório e destinando-se à verificação de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.
40. O julgamento das propostas deve ater-se aos critérios objetivos estabelecidos no edital e na lei, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo e dos interesses legalmente expostos em lei pelo Estado.
41. **Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em desconformidade com os ditames editalícios e legais.**
42. **Requer a Recorrente que esta ilustre equipe Pregoeira venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições completamente alheias ao disposto no ato convocatório desta licitação.**
43. Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital e na lei. A licitação deve ser utilizada pela administração pública para que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como para que seja selecionada **a proposta mais vantajosa**, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo e dos interesses legalmente expostos pelo Estado, causando dano e prejuízo ao erário.
44. **Frise-se, se concedido o pedido recorrente desprestigia-se os consagrados princípios da Isonomia, do julgamento objetivo e da imparcialidade, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta mais vantajosa e conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.**
45. O edital, associado com a legislação onde fixou sua fundação, é claro quanto ao modo de julgamento e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento das propostas estão em consonância com as disposições deste edital o resultado é incontestável e consequência da melhor proposta, aferida segundo os critérios previamente estabelecidos.

DOS PEDIDOS

46. Sejam indeferidos os requerimentos da Recorrente, frente sua flagrante violação aos princípios que ditam as licitações, à jurisprudência e ao edital.
47. Na hipótese não esperada do acolhimento, que faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

João Anselmo Bandeira dos Reis